DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8404/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/19605/2014
PROTOCOLO	: 1466522
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO/MS
INTERESSADO (A)	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 90/13
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DA DESPESA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. IRREGULARIDADE E REGULARIDADE COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Trata-se de contratação pública realizada pelo *Município de Anastácio/MS*, sendo que o procedimento licitatório – *Convite nº 28/2013* – e a formalização do *Contrato nº 90/2013* já foram apreciados por esta Corte, tendo ambos recebidos julgamentos pela regularidade, nos termos da deliberação AC 01 – 382/2015 à f. 173.

Examina-se, nesta oportunidade, a celebração 1º Termo Aditivo e a execução financeira, cuja documentação foi trazida aos autos pelo ofício de f. 179 e em resposta às intimações levadas a termo, conforme se verificará.

O núcleo técnico, em primeira apreciação, intimou o jurisdicionado, na pessoa do Ordenador da Despesa, Sr. Douglas Melo de Figueiredo, ex-Prefeito do Município de Anastácio (f. 213) e, posteriormente, elaborou a análise de f. 217 para fins de intimação deste e também do Prefeito à época, Sr. Nildo Alves de Albres, o que foi realizado por determinação deste Relator (f. 222 e 223).

Em resposta à primeira intimação, o Ordenador enviou documentos pertinentes à elaboração do 1º Termo Aditivo, todavia, não compareceu mais aos autos, em que pesem outras intimações feitas, para a regularização da instrução processual

O núcleo técnico emitiu a análise conclusiva de f. 269, entendendo que a formalização do 1º Termo Aditivo estava irregular, uma vez ausentes documentos obrigatórios que, mesmo com a resposta do Sr. Nildo Alves de Albres, permaneceram ausentes (ANA 2498/2021).

O Ordenador quedou silente, embora certificada sua ciência da intimação (f. 279), declarando-se a ausência de sua manifestação (f. 280).

O Ministério Público de Contas se posicionou pela irregularidade da formalização do aditamento e pela regularidade com ressalvada execução financeira, notadamente em razão de ter sido julgada irregular a primeira fase do certame, propugnando pela aplicação de multa ao jurisdicionado, não só pela irregularidade na formalização do 1º Termo Aditivo, como também pela remessa intempestiva dos documentos, nos termos do Parecer 3684/2021 de f. 272.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre estabelecer que, consoante à disposição dos artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/13), em razão do valor total atribuído ao contrato e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo de formalização, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme relatado, as fases iniciais da contratação já foram apreciadas por esta Corte, tendo recebido a chancela da regularidade, nos termos do Acórdão 01 – 382/2015 de f. 173.

O que se está a decidir nesta oportunidade é a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do *Contrato nº 90/2013*.

O Ordenador da Despesa, responsável por todas as fases do certame, era o Sr. Douglas Melo de Figueiredo, que devidamente intimado, deixou de responder ao que fora apontado nos termos de f. 223 e 248, além do que fora explicitado no despacho saneador de f. 275.

Somente o Sr. Nildo Alves de Albres, então Prefeito do Município de Anastácio, apresentou informações sobre o certame, todavia, apenas as que estavam a seu alcance em responder, conforme se extrai dos ofícios de f. 255 e 263.

Foram apontadas as irregularidades pertinentes à fase de elaboração do 1º Termo Aditivo e, de fato, verifico que não foram trazidos os documentos obrigatórios à sua formalização, a saber: autorização, justificativa, subanexo XVIII. Somente a publicação de seu extrato se encontra acostada, dando cumprimento ao que prescreve o parágrafo único do artigo 61 da lei 8.666/93.

Quanto à execução financeira, atesto que a prestação de contas seguiu com rigor, uma vez que o valor empenhado foi o mesmo da despesa liquidada e paga, correspondendo, ainda, ao valor inicial do contrato que ora se aprecia, ou seja, R$72.395,50 (setenta e dois mil trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), como determinam os artigos 60 a 64 da Lei Federal nº 4.320/64.

Porém, a remessa dos documentos se deu de forma intempestiva e, neste caso, deve ser aplicada a sanção prevista no Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução nº 98/2018, observando-se os critérios de quantificação de multas desta natureza.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de 30 (trinta), nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c a disposição do parágrafo 1º da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Quanto à irregularidade apontada, tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados e em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada na celebração do 1º Termo Aditivo, contrariando a norma legal – infração grave - e demais circunstâncias descritas regimento, é que proponho a aplicação da sanção abaixo descrita.

Registro, por fim, que o contrato foi encerrado formalmente, conforme se extrai do Termo de Encerramento de f. 236.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico e em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 120, inciso III c/c parágrafo 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** na formalização do *1º Termo Aditivo* ao *Contrato nº 90/2013*, celebrado entre o *Município de Anastácio/MS* e a empresa de pequeno porte *Breschigliari & Cia Ltda.*, uma vez descumpridos os regramentos contidos na lei 8.666/93;

II – Pela **REGULARIDADE com ressalva** da execução financeira do *Contrato nº 90/2013*, uma vez atendidos os regramentos contidos na Lei Federal 4.320/64, todavia, descumprido o prazo de envio dos documentos, prescrito na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, vigente à época;

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e ex-Prefeito de Anastásio/MS, Sr. Douglas Melo de Figueiredo, no valor correspondente a **130 (cento e trinta) UFERMS**, estando assim atribuídas:

a) **100 (cem) UFERMS** pela ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, pertinentes à celebração do 1º Termo Aditivo, o que faço com base na orientação contida no artigo 181, inciso I do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/18), combinado com o artigo 45, inciso I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas/MS (Lei Complementar nº 160/12);
b) **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos a este Tribunal, o que faço pautado na orientação contida no artigo 181, § 1º do Regimento Interno (Resolução nº 98/2018), combinado com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

IV - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, § 1º, incisos I e II da Resolução TCE/MS nº 98/18.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB